

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 7.487, DE 2014

Acrescenta os parágrafos 1º e 2º ao art. 15 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980.

Autor: Deputado IRAJÁ ABREU

Relatora: Deputada JANETE ROCHA PIETÁ

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Irajá Abreu, que visa a incluir 2 (dois) parágrafos no art. 15 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, conhecida por Estatuto do Estrangeiro.

De acordo com a proposta, a concessão do visto temporário ao estrangeiro que pretenda ingressar no Brasil na condição de cientista, professor, técnico ou profissional de outra categoria, sob o regime de contrato ou a serviço do governo brasileiro (inciso V do artigo 13 do Estatuto do Estrangeiro), “não dependerá da comprovação de carência de profissionais brasileiros qualificados para a vaga de trabalho, sendo vedada a negativa de concessão de visto fundada na falta de prova de tal circunstância”.

O projeto dispõe, também, que, satisfeitas as exigências estabelecidas no *caput* do art. 15 da Lei nº 6.815, de 1980, “o Conselho Nacional de Imigração concederá os vistos de que tratam os incisos III e V do art. 13 no prazo máximo de quinze dias”.

Na justificação, o ilustre autor sustenta que a proposição visa a tornar mais rápida a concessão de visto temporário aos trabalhadores estrangeiros e sua integração no mercado de trabalho do Brasil. Para atingir tal objetivo, o subscritor defende que as empresas brasileiras necessitam dispor de uma sistemática mais ágil no que se refere à contratação de mão de obra proveniente do exterior, com o fim de usufruir de melhores condições de produtividade e competitividade nos mercados interno e internacional.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A proposição sob análise visa a conferir maior celeridade ao processo de concessão de visto temporário aos estrangeiros que pretendam exercer atividade laboral no País, ao fixar um prazo para que o Conselho Nacional de Imigração se pronuncie sobre os pedidos desse tipo de visto.

Além disso, o projeto objetiva impedir que o Conselho Nacional de Imigração negue o visto temporário, sob o fundamento de que existem brasileiros capacitados para exercer o trabalho a ser executado pelo estrangeiro.

Por força do art. 15 da Lei nº 6.815, de 1980, as autorizações de trabalho fundadas no inciso V do art. 13 dessa lei devem satisfazer as exigências estabelecidas pelo Conselho Nacional de Imigração - CNIg. Atualmente, tais exigências são reguladas pela Resolução Normativa nº 99, de 2012, do CNIg.

Além das formalidades que atestem a qualificação e a experiência profissional do estrangeiro, a concessão da autorização de trabalho deverá respeitar “o interesse do trabalhador brasileiro”, em conformidade com o art. 1º da Res. Normativa 99, de 2012, do CNIg. Esse dispositivo autoriza o Ministério do Trabalho e Emprego a indeferir os pedidos de autorização, sempre que houver brasileiros aptos a exercer a atividade laboral declarada nos referidos pedidos.

Com o devido respeito ao ilustre autor da proposição, entendemos que, além dos critérios objetivos, como a comprovação de qualificação e experiência profissional do estrangeiro postulante, os pedidos de autorização de trabalho devem ser analisados sob o prisma do interesse do trabalhador brasileiro, tal como preconizado na citada Resolução Normativa nº 99, de 2012, do CNIg. Tal diretriz, aliás, deriva do art. 2º da Lei nº 6.815, de 1980, cujo texto determina que a aplicação da lei deverá atender a “proteção do trabalhador nacional”.

Embora, atualmente, o País careça de profissionais em determinadas áreas, como no notório caso dos médicos, existem profissões onde há excesso de oferta de mão de obra nacional. Nestes casos, não se justifica a importação de trabalhadores estrangeiros.

A nosso juízo, retirar do Conselho Nacional de Imigração o poder de indeferir os pedidos de autorização de trabalho, sob o fundamento da existência de trabalhadores brasileiros, significa atentar contra a “proteção do trabalhador nacional” (art. 2º da Lei nº 6.815, de 1980), e extinguir uma das principais atribuições desse órgão colegiado, qual seja, “estabelecer normas de seleção de imigrantes, visando proporcionar mão de obra especializada aos vários setores da economia nacional e captar recursos para setores específicos” (art. 1º, inciso IV, do Decreto nº 840, de 1993).

Por tais razões, consideramos inadequada a proposta contida no § 1º do art. 15 do projeto sob análise, tendo em vista que retira do país importante instrumento de proteção do emprego de seus nacionais.

No que se refere ao § 2º do art. 15, julgamos conveniente a fixação de prazo para que o Conselho Nacional de Imigração se pronuncie sobre os pedidos de visto temporário. No entanto, sugerimos que o referido prazo seja ampliado para até 30 (trinta) dias, tendo em vista o grande número de pedidos sobre os quais o CNIg deve decidir, valendo destacar que, apenas em 2013, o órgão concedeu 59.428 autorizações de trabalho temporário e 2.959 permanentes.¹

¹ Fonte: Ministério do Trabalho e Emprego.
<http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080145B2696201461612D0D32CD7/1%20-%20Resumo%20Geral%20E2%80%93%20Rela%C3%A7%C3%A3o%20das%20autoriza%C3%A7%C3%A3o%C3%A7%C3%B5es%20de%20trabalhos%20concedidas%20pela%20CGIg.pdf>. Acesso em 25/06/2014.

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.487, de 2014, nos termos do anexo substitutivo.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2014.

Deputada JANETA ROCHA PIETÁ
Relatora

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N^º 7.487, DE 2014

Acrescenta parágrafo único ao art. 15
da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 15 da Lei nº 6.815, de 1980, é acrescido do
seguinte parágrafo único:

“Art. 15.....

Parágrafo único. Cumpridas as exigências estabelecidas
no *caput*, o Conselho Nacional de Imigração decidirá sobre
os vistos de que tratam os incisos III e V do art. 13 no
prazo máximo de trinta dias.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2014.

Deputada JANETE ROCHA PIETÁ

Relatora